



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00014/2026

Data de autuação
31/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.521/2026 - ALTERA A LEI N.º 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

AO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

31/03/26

Romeu Aldigueri
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº *9527*, DE *31* DE *Março* DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA LEI Nº 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES”**.

A Secretaria das Cidades (SCidades), do Governo do Estado, é o órgão responsável por promover o desenvolvimento equilibrado, integrado e sustentável das cidades e regiões do Ceará, atuando no planejamento urbano, habitação, saneamento, mobilidade, regularização fundiária e infraestrutura, com foco na redução de desigualdades e na melhoria da vida da população, especialmente das de baixa renda.

O propósito deste Projeto de Lei, atendendo a anseio da categoria, consiste em promover melhorias na tabela remuneratória dos servidores que integram o quadro de pessoal da SCidades, no intuito de promover um serviço cada vez mais eficiente, aliando os interesses institucionais com o aprimoramento das condições de trabalho e remuneratória dos profissionais que fazem a política pública estadual.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA LEI N.º 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

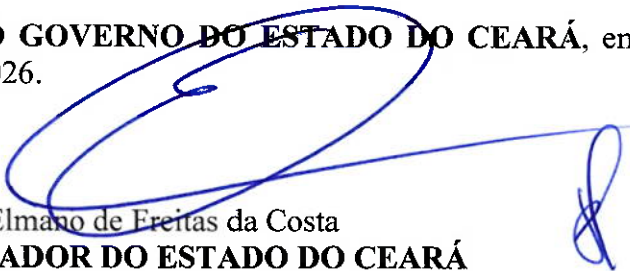
Art. 1º O Anexo III da Lei n.º 15.186, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar nos termos do Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de de 2026.

ANEXO III a que se refere a Lei n.º 15.186, de 28 de junho de 2012.

CLASSE	REFERÊNCIA	Vencimento Base a partir de 01/06/2026
A	1	4.037,83
	2	4.239,74
	3	4.451,71
	4	4.674,30
	5	4.908,02
B	6	5.644,23
	7	5.926,43
	8	6.222,78
	9	6.533,90
	10	6.860,58
C	11	7.889,68
	12	8.284,17
	13	8.698,40
	14	9.133,31
	15	9.589,95
D	16	11.028,47
	17	11.579,89
	18	12.158,87
	19	12.766,83
	20	13.405,16
E	21	15.415,93
	22	16.186,73
	23	16.996,06
	24	17.845,87
	25	18.738,16

Órgão - Status	Quant. Matrículas	Atual - Anual	Proposta - Anual	Repercussão - Anual
Cidades - Ativos	28	5.267.372,18	5.679.277,44	411.905,26
Total	28	5.369.369,27	5.679.277,44	411.905,26

Por /13	413.028,41	436.867,50	31.685,02	7,67%
---------	------------	------------	-----------	-------

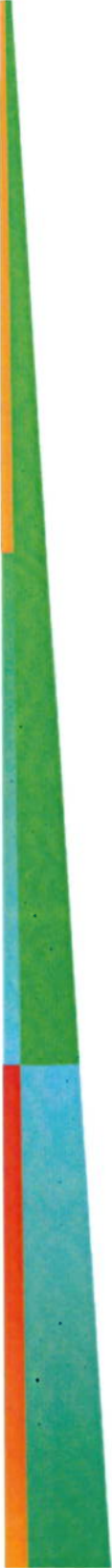
*Grupo	Status	Quant. Matr.	Rem. Média Atual	Rem. Média Proposta	% Aumento	Dif.
ANS-CIDADES	Ativo	28	11.094,08	11.965,21	7,85%	871,12

*Obs.: Repercussão conforme Projeto de Lei

Per Capita Ano Ativos	14.710,90
Per Capita Mês 13,33	1.103,59

Emissão: 25.03.2026

Fonte: FolhaProd



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	31/03/2026 10:30:22	Data da assinatura:	31/03/2026 12:33:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
31/03/2026

LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 898 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 31 de Março de 2026



1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA....

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.517 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO CEARÁ – ISSEC.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.518 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.519 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.521 – ALTERA A LEI Nº 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.522 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA AS LEIS Nº 13.658 E 13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.524 – ALTERA A LEI Nº 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.526 – AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 32/2026 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.513/2026 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS (FERDT), CRIA SEU CONSELHO GESTOR E DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A APLICAÇÃO DE SEUS RECURSOS NA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Requerimento Nº: 898 / 2026

- PROJETO DE LEI Nº 33/2026 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.514/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA A SERVIDORES DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA.

- PROJETO DE LEI Nº 34/2026 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.515/2026 -ALTERA A LEI N.º 12.098, DE 6 DE MAIO DE 1993, QUE AUTORIZA A REVERSÃO DE POLICIAIS MILITARES DE RESERVA REMUNERADA AO SERVIÇO ATIVO, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

▮

- PROJETO DE LEI Nº 35/2026 – ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.516/2026 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.516/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO (GDASP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP.

- PROJETO DE LEI Nº 36/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.520 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO POR ENCARGO DE APOIO ADMINISTRATIVOS À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA (GDEAS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

- PROJETO DE LEI Nº 37/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.523 – ALTERA A LEI Nº 12.965, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE CRIA A REGULA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN.

- PROJETO DE LEI Nº 38/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.525 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA A SERVIDORES DO QUADRO DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE.

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2026 – QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

- PROJETO DE LEI Nº 643/2025 – DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS – QUE RECONHECE O REPENTE COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 1048/2025 – DE AUTORIA DO DEPUTADO ALYSON AGUIAR - RECONHECE O MUNICÍPIO DE IBIAPINA, NO ESTADO DO CEARÁ, COMO POLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE ABACATE

Requerimento Nº: 898 / 2026

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, visando a concessão de melhorias aos servidores do estado do Ceará
Sala das Sessões, 31 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 898 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 31.03.2026

Data Leitura do Expediente: 31.03.2026

Data Deliberação: 31.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00014/2026 MENSAGEM Nº 9.521/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2026 22:08:41	Data da assinatura:	05/04/2026 22:08:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/04/2026

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 00014/2026

Mensagem nº 9.521/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.521, de 31 de março de 2026, apresenta a esta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que "ALTERA A LEI N.º 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES." A proposição é autuada sob o nº 00014/2026, com data de autuação em 31/03/2026, tendo como autor o Poder Executivo.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo aduz que a Secretaria das Cidades (SCidades) é o órgão responsável por promover o desenvolvimento equilibrado, integrado e sustentável das cidades e regiões do Ceará, atuando no planejamento urbano, habitação, saneamento, mobilidade, regularização fundiária e infraestrutura. Consigna que o propósito da proposição, atendendo a anseio da categoria, consiste em promover melhorias na tabela remuneratória dos servidores que integram o quadro de pessoal da SCidades, no intuito de promover um serviço cada vez mais eficiente, aliando os interesses institucionais ao aprimoramento das condições de trabalho e remuneratória dos profissionais que fazem a política pública estadual.

Em termos normativos, o Projeto de Lei Complementar apresenta quatro artigos: o art. 1º altera o Anexo III da Lei nº 15.186, de 28 de junho de 2012, substituindo-o integralmente pela nova tabela de vencimentos constante do Anexo Único, que fixa os valores de vencimento base por Classe (A a E) e Referência (1 a 25), com vigência expressa a partir de 01/06/2026, variando de R\$ 4.037,83 (Classe A, Referência 1) a R\$ 18.738,16 (Classe E, Referência 25); o art. 2º impõe condição de permanência de 5 (cinco) anos no serviço público estadual para fins de incorporação do incremento vencimental nos proventos de aposentadoria, ressalvadas as inativações não voluntárias; o art. 3º destina as despesas ao orçamento do Poder Executivo; e o art. 4º fixa vigência imediata.

O impacto financeiro, conforme demonstrativo de repercussão que instrui o processo (emissão de 25.03.2026), alcança 28 matrículas ativas do Grupo ANS-Cidades, com custo anual atual de R\$ 5.267.372,18 e custo anual proposto de R\$ 5.679.277,44, resultando em repercussão anual de R\$ 411.905,26 e incremento per capita mensal de R\$ 1.103,59, equivalente a aumento médio de 7,85% sobre a remuneração atual.

É o relatório. Passo a opinar.

A proposição versa sobre a alteração da tabela de vencimentos dos servidores públicos estaduais integrantes do quadro de pessoal da Secretaria das Cidades, regidos pela Lei Estadual nº 15.186/2012. A matéria insere-se com inteira clareza no âmbito da competência legislativa dos Estados-membros para disciplinar o regime remuneratório de seus próprios servidores públicos, decorrente da autonomia organizacional e administrativa consagrada nos arts. 18 e 25 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 37, X, que exige lei para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos.

Não há, na espécie, qualquer reserva de competência da União Federal que obste a atuação legislativa estadual, sendo a disciplina de carreiras, a estruturação de tabelas de vencimentos e o estabelecimento de condições de permanência para fins previdenciários matérias que integram o núcleo da autoadministração estadual. A competência material está, portanto, integralmente atendida.

A análise da competência formal desta proposição impõe o enfrentamento de três questões que se apresentam de forma encadeada: a legitimidade do autor para a iniciativa legislativa, a adequação da espécie normativa eleita e a regularidade do regime de urgência sob o qual tramita o Projeto.

Quanto à legitimidade da iniciativa, a matéria — alteração de tabela de vencimentos de servidores públicos estaduais civis da administração direta — insere-se na competência privativa do Governador do Estado, por força do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicado simetricamente ao plano estadual pela jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, e do art. 60, § 2º, "b", da Constituição Estadual, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos da administração direta, seu regime jurídico e provimento de cargos. O art. 88, III e VI, da Carta Estadual e os arts. 200, II, "a", e 210, IV, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 751/2022) corroboram essa conclusão. Não há, portanto, qualquer vício de iniciativa a comprometer a validade formal da proposição.

Quanto à adequação da espécie normativa, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar altera a Lei nº 15.186, de 28 de junho de 2012 — diploma que, conquanto em sua denominação não faça referência expressa à espécie "complementar", foi originalmente aprovado sob essa forma, como se depreende do histórico legislativo da carreira da SCidades.

A alteração do diploma originário por outro de mesma hierarquia normativa é, portanto, formalmente necessária e tecnicamente coerente, preservando a integridade do sistema normativo estadual e evitando o rebaixamento indevido do quórum de aprovação. Em plenário, a aprovação do Projeto exigirá o quórum qualificado de maioria absoluta dos membros desta Assembleia, nos termos do art. 69 da Constituição Federal, aplicável por simetria ao plano estadual.

No plano da constitucionalidade material, a análise se concentra em três aspectos nucleares da proposição: a observância à reserva legal remuneratória e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, a constitucionalidade da cláusula de permanência mínima de cinco anos prevista no art. 2º, e a adequação orçamentária e financeira da proposta.

No que diz respeito à reserva legal remuneratória, o art. 37, X, da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja fixada ou alterada por lei específica.

A proposição em análise atende com precisão a essa exigência, na medida em que fixa diretamente em lei — e em seu Anexo Único — os valores do vencimento base por Classe e Referência, com vigência expressa a partir de 01/06/2026. A tabela abrange as Classes A a E e as Referências 1 a 25, cobrindo toda a estrutura da carreira criada pela Lei nº 15.186/2012, com valores que variam de R\$ 4.037,83 a R\$ 18.738,16. Não há delegação ao Poder Executivo para fixação de valores ou definição de parâmetros essenciais da remuneração — todos os elementos nucleares da vantagem estão estabelecidos diretamente no diploma legal, em plena conformidade com o entendimento firmado pelo STF.

A proposição também não colide com o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), porquanto a nova tabela representa incremento remuneratório da ordem de 7,85% sobre os valores atualmente praticados, sem qualquer hipótese de redução nominal dos vencimentos dos servidores abrangidos.

A cláusula de permanência vinculada à fruição de benefícios previdenciários derivados de reajuste remuneratório é instituto admitido pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. O STF reconheceu a validade de mecanismos análogos ao apreciar legislação federal que condicionou a incorporação de vantagens aos proventos à continuidade no serviço ativo por determinado período, desde que observadas três condicionantes essenciais: que a exigência não configure vedação absoluta ao direito de se aposentar; que a ressalva para casos de inativação não voluntária esteja assegurada; e que o prazo fixado seja razoável e proporcional ao benefício concedido.

O Projeto em exame satisfaz plenamente esses requisitos. O prazo de cinco anos é razoável e compatível com outros institutos do direito previdenciário que estabelecem períodos de carência; a ressalva expressa às inativações não voluntárias está textualmente prevista no art. 2º; e em nenhum momento se veda ao servidor o direito de se aposentar, limitando-se o dispositivo a condicionar a incorporação do incremento nos proventos, e não o exercício do direito à inatividade em si.

Importa destacar, ainda, que a cláusula do art. 2º subordina à carência de cinco anos exclusivamente a incorporação do incremento nos proventos de inatividade, e não o pagamento do novo vencimento durante o serviço ativo. Isso significa que todos os servidores da SCidades perceberão o novo vencimento desde a vigência da lei — a partir de 01/06/2026 —, independentemente de qualquer prazo de permanência.

O que se condiciona à carência é apenas o reflexo previdenciário do incremento, circunstância que afasta, de forma definitiva, qualquer leitura de que a cláusula represente redução ou suspensão de direito remuneratório no serviço ativo, o que seria flagrantemente inconstitucional por ofensa ao art. 37, XV, da CF/88.

Sob a perspectiva da adequação orçamentária e financeira, o art. 3º do Projeto destina as despesas ao orçamento do Poder Executivo, e o Anexo Único expressamente indica que os novos valores produzirão efeitos financeiros a partir de 01/06/2026, conferindo o necessário prazo de adequação orçamentária e atendendo, em princípio, à exigência do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

A documentação financeira que instrui o processo registra repercussão anual de R\$ 411.905,26 sobre as 28 matrículas ativas, impacto proporcionalmente modesto sobre a folha atual de R\$ 5.267.372,18. A verificação do cumprimento integral do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) — que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e identificação da fonte de custeio para despesas de caráter continuado — cabe precipuamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, ainda que em regime de urgência.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei Complementar foi encaminhado por intermédio de Mensagem do Governador do Estado (Mensagem nº 9.521, de 31 de março de 2026), em conformidade com o art. 88, III, da Constituição Estadual e com os arts. 200, II, "a", e 210, IV, do Regimento Interno desta Casa.

A espécie normativa é adequada, como anteriormente demonstrado. Sob a perspectiva da técnica legislativa, o Projeto apresenta ementa clara identificando a lei alterada; altera especificamente o Anexo III da Lei nº 15.186/2012 por nova tabela (Anexo Único); contém disposição sobre a condição de permanência para fins previdenciários (art. 2º); prevê dotação orçamentária (art. 3º); e fixa vigência imediata (art. 4º), com a tabela de vencimentos produzindo efeitos financeiros a partir de data certa (01/06/2026). Esses elementos são compatíveis com os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

O texto normativo desta versão do processo encontra-se devidamente articulado em quatro artigos numerados sequencialmente, sem repetição, o que afasta qualquer vício de numeração. Não se

identificam, no plano formal, vícios de inconstitucionalidade que comprometam a validade do Projeto de Lei.

Em face do exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.521/2026 (autuado como Projeto de Lei Complementar nº 00014/2026), de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em conformidade com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação nesta Assembleia Legislativa, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 898/2026

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei Complementar nº 14/2026, oriundo da Mensagem nº 9.521/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei nº 15.186, de 28 de junho de 2012, que cria a Carreira e dispõe sobre os Cargos Integrantes do Quadro da Secretaria das Cidades”.

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 31 de março de 2026.



Felipe Mota
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00014/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.521/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar de Nº 00014/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.521/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

A análise da propositura em tela revela estrita observância ao arcabouço constitucional, harmonizando-se com o art. 18 da Carta Magna de 1988 (CF/88)[1], que consagra a autonomia político-administrativa dos entes federados. Fundamenta-se, outrossim, na divisão de competências legislativas delineada nos arts. 23 a 25 da CF/88[2].

Em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Ceará (CE/89), em seu art. 14, incisos I e IV, ratifica a competência do ente estadual para legislar sobre seus próprios interesses, respeitando a legalidade e a ordem constitucional[3]. Ademais, o art. 16 da CE/89 assegura a competência concorrente, nos moldes do art. 24 da CF/88[4].

Destaca-se a plena autonomia administrativa conferida ao Governo do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, visando à regulamentação de políticas públicas e a estruturação de sua organização interna, conforme preceituam o art. 60 da CE/89[5].

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Por derradeiro, batizado nos dispositivos contidos na Constituição Estadual, o processo legislativo abrange a elaboração de normas, incluindo leis complementares (art. 58, II, CE).[6]. As proposições, definidas como matérias sujeitas à deliberação da Assembleia Legislativa constam nos arts. 199, 200 e 210, inciso IV, do Regimento Interno[7]. Ainda, resta evidente a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da norma, em conformidade com o art. 61 da CF/88, que trata da reserva de iniciativa em matérias de cunho administrativo.

No mérito, a alteração proposta é medida de alto interesse público. A Secretaria das Cidades desempenha papel estratégico no desenvolvimento cearense, e a atualização das atribuições funcionais dos Analistas de Desenvolvimento Urbano e Organizacional reflete a necessidade de adaptar a máquina pública às demandas técnicas contemporâneas, com ênfase na execução de projetos urbanos complexos. A readequação do quadro funcional, ao criar ou ajustar vagas de forma orçamentariamente responsável, fortalece o caráter técnico da administração, garantindo que profissionais qualificados planejem e executem as políticas de infraestrutura.

Ademais, vale ressaltar que o projeto se coaduna com os princípios do planejamento, da eficiência, da transparência e da segregação de funções, basilares na nova legislação licitatória, promovendo a probidade administrativa e o melhor uso dos recursos públicos.

Por fim, a proposta subanálise não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária ou a indicação da fonte de custeio, observando estritamente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), garantindo o equilíbrio fiscal e a conformidade com as metas orçamentárias vigentes.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Diante do quanto exposto, este Relator, designado pela Mesa Diretora, após minuciosa análise, conclui pela plena viabilidade jurídica, constitucionalidade e relevância social da proposição em estudo. A matéria encontra-se em estrita consonância com os preceitos constitucionais, legais e técnicos aplicáveis à espécie, em especial as normas de técnica legislativa.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Isto posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00014/2026**, integrante da Mensagem Executiva Nº **9.521/2026**, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE ASSIS Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.04.01 14:31:50 -03'00'
DINIZ:41386078468

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).
- [3] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [4] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [5] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares; CE/89.
- [7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei Complementar nº 14/2026, oriundo da Mensagem nº 9.521/2026.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera Lei nº 15.186, de 28 de junho de 2012, que cria a carreira e dispõe sobre os cargos integrantes do quadro da Secretaria das Cidades”.

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

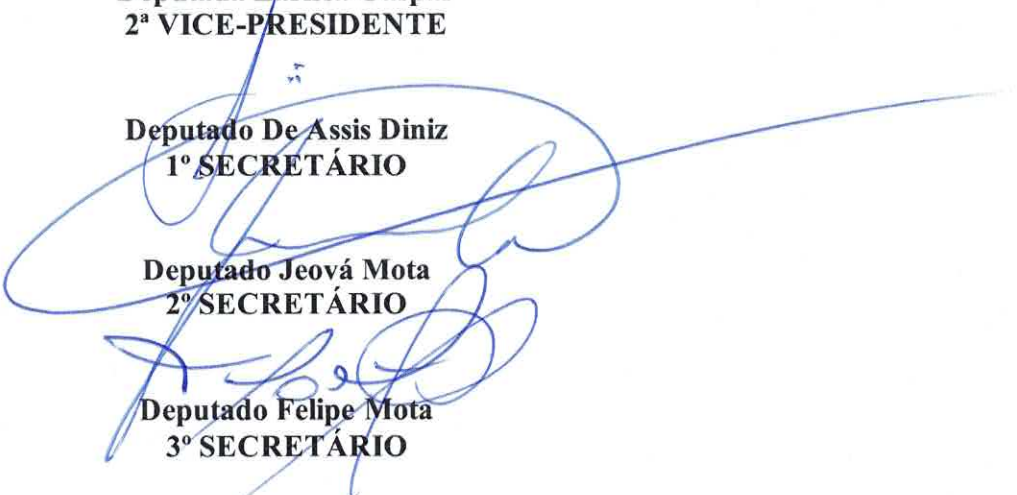
Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/04/2026 09:23:06	Data da assinatura:	07/04/2026 11:22:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/04/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO ONZE

ALTERA LEI N.º 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O Anexo III da Lei n.º 15.186, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de de 2026.

ANEXO III a que se refere a Lei n.º 15.186, de 28 de junho de 2012.

CLASSE	REFERÊNCIA	Vencimento Base a partir de 1º/06/2026
A	1	4.037,83
	2	4.239,74
	3	4.451,71
	4	4.674,30
	5	4.908,02
B	6	5.644,23
	7	5.926,43
	8	6.222,78
	9	6.533,90
	10	6.860,58
C	11	7.889,68
	12	8.284,17
	13	8.698,40
	14	9.133,31
	15	9.589,95
D	16	11.028,47
	17	11.579,89
	18	12.158,87
	19	12.766,83
	20	13.405,16
E	21	15.415,93
	22	16.186,73
	23	16.996,06
	24	17.845,87
	25	18.738,16

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.704, DE 01 DE ABRIL DE 2026
Quantitativos da Gratificação por Exercício na Atividade de
Inteligência – GEAI

NÍVEL	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Estratégico – COINT	10	1.900
Tático Operacional – COINT	28	1.500
Tático Operacional Núcleo de Inteligência – NUINT	12	950

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº380, de 01 de abril de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº268, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos I e II do art. 3.º da Lei Complementar n.º 268, de 10 de dezembro de 2021, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de Atividades de Nível Superior – ANS;

II – R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Issec.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº381, de 01 de abril de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 9.º ao art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 9.º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os exercentes das funções de que tratam seus incisos I e II farão jus à percepção de adicional por serviço relevante, devido em razão dos riscos inerentes ao encargo desempenhado, observados os seguintes valores:

I – pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 800,00 (oitocentos reais).” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026, ficando revogado o parágrafo único do art. 84-C da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº382, de 01 de abril de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 6.º da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 6.º

Parágrafo único. A incidência da tabela do Anexo V desta Lei aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Patologia Clínica retroagirá exclusivamente para fins funcionais, não financeiros, à data de início da vigência da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013, garantido o reposicionamento decorrente das ascensões funcionais previstas na Lei n.º 17.181, de 23 de março de 2020.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº383, de 01 de abril de 2026.

ALTERA LEI Nº15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo III da Lei n.º 15.186, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº383, DE 01 DE ABRIL DE 2026
ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 1º/06/2026
A	1	4.037,83
	2	4.239,74
	3	4.451,71
	4	4.674,30
	5	4.908,02
B	6	5.644,23
	7	5.926,43
	8	6.222,78
	9	6.533,90
	10	6.860,58
C	11	7.889,68
	12	8.284,17
	13	8.698,40



CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 1º/06/2026
D	14	9.133,31
	15	9.589,95
	16	11.028,47
	17	11.579,89
	18	12.158,87
	19	12.766,83
	20	13.405,16
E	21	15.415,93
	22	16.186,73
	23	16.996,06
	24	17.845,87
	25	18.738,16

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº384, de 01 de abril de 2026.**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº262, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA AS LEIS Nº13.658 E Nº13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 7.º ao art. 5.º da Lei Complementar n.º 262, de 10 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 7.º O valor decorrente da incidência do disposto no § 2.º deste artigo será acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento), a título de incremento por esforço adicional por atividade de planejamento e orçamento, resultando no patamar vencimental final a ser recebido pelo servidor beneficiado.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº385, de 01 de abril de 2026.**ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos III e VI da Lei Complementar n.º 271, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº386, de 01 de abril de 2026.**AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a situação funcional dos servidores despadronizados e não enquadrados integrantes do quadro da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar as disposições da Lei n.º 16.213, de 17 de abril de 2017, aos servidores ativos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, que estejam despadronizados por conta de alteração vencimental decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. A carga horária do servidor reenquadrado, nos termos deste artigo, será de 40 (quarenta) horas.

Art. 3.º Os servidores da Semace não optantes pelo regime da Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, terão direito à adequação vencimental prevista na Lei Complementar n.º 281, de 31 de março de 2022.

§ 1.º O vencimento de que trata o caput deste artigo será definido com base no § 2.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 281, de 2022, levando em consideração a referência em que estaria o servidor caso enquadrado hipoteticamente na Lei n.º 12.386, de 1994.

§ 2.º O pedido de adequação deverá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4.º Os servidores, para fins do disposto nesta Lei, deverão renunciar ao recebimento da Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, prevista na Lei n.º 12.122, de 29 de junho de 1993.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Semace.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº387, de 01 de abril de 2026.**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo V da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os Anexos VII e VIII da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar conforme Anexos II e III desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos retroativos, inclusive financeiros.

Art. 5.º Fica revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº387, DE 01 DE ABRIL DE 2026

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia	E1 a E6	Auxiliar de Traumatologia	E1 a E6
Atendente Dental		Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem		Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento		Orientador de Saúde e Saneamento	
Auxiliar Sanitário		Auxiliar Sanitário	